

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0224 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0224 / 2010	DE	24/05/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

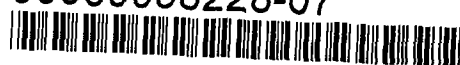
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DONATO
--------------------	----------	--------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA COMPOSTA POR BORRACHA PROVENIENTE DE PNEUS INSERVÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:32:44

00000058228-07



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

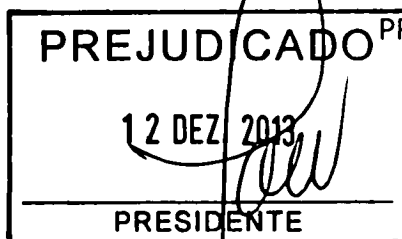
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 11 2010

Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

01 fls. 1
01- 224 2010



PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 00224/2010

"Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis passará a ser prioridade na pavimentação de superfícies do município de São Paulo.

Art. 2º - Em atendimento à disposição do artigo anterior, a Municipalidade de São Paulo adotará em todas as suas obras e serviços, salvo justificativa técnica, massa asfáltica que contemple, em sua composição, de 3 (três) a 5 (cinco) por cento de borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

Art. 3º - O licenciamento de novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, fica condicionado à utilização da massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis.

Parágrafo único - Na pavimentação das superfícies, os empreendimentos privados deverão utilizar massa asfáltica composta por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de borracha proveniente de pneus inservíveis.

Art. 4º - Visando facilitar a implementação desta lei, a Municipalidade de São Paulo adotará a previsão de preços da massa asfáltica composta por borracha

12:45 24/05/2010 005344 - Protocolo Legislativo - SP.22

de(m) Juntado(s), nesta
documenta(s) e folha de
informação rubricados com
2a 11
2715 110
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do prots. 3
Nº 01-224 de 10
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

oriunda de pneus inservíveis, em suas várias composições, na tabela de custos oficial aplicada pelo Município.

Art. 5º - A Superintendência das Usinas de Asfalto deverá adequar a sua produção de massa asfáltica aos termos desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, contados da data de publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-724 de 10 fls. 4
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
R\$ 100 406

JUSTIFICATIVA

A destinação final dos pneus inservíveis é um problema ambiental mundial de grandes proporções.

Como sabemos, pneus são produtos de degradação lenta e, quando não destinados de maneira correta, podem causar inúmeros transtornos à saúde pública e ao meio ambiente, tais como a liberação de substâncias tóxicas na atmosfera, contaminação de mananciais, criadouros de insetos transmissores de doenças, etc... .

Felizmente, novas pesquisas têm indicado maneiras de reaproveitamento dos pneus, minimizando assim os efeitos maléficos da incorreta destinação final, sendo destaque o chamado asfalto ecológico, que nada mais é que uma massa asfáltica composta por borracha triturada oriunda de pneus inservíveis.

A massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis agrega uma série de vantagens técnicas em relação à massa comum, dentre as quais destacamos: maior durabilidade do asfalto, menor espessura, maior impermeabilização, redução dos ruídos provocados pelo tráfego, manutenção reduzida e maior aderência.

Além disso, o asfalto ecológico traz também vantagens ambientais e de saúde pública, merecendo destaque: a destinação correta dos milhões de pneus inservíveis gerados anualmente, proteção de mares, rios e lagos que sofrem com o descarte irregular de pneus, redução da demanda de petróleo (fonte não renovável) em virtude da utilização da borracha e da maior



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 04 do proc. fis. 5
Nº 01-224 de 10
Adalino Correia - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

durabilidade do pavimento e eliminação de milhares de criadouros de insetos transmissores de doenças.

Convém esclarecer que, em tese, a única desvantagem do asfalto ecológico em relação ao comum é que seu preço é ligeiramente superior, aproximadamente 18 % mais caro; talvez esse seja o principal entrave à utilização em grande escala do asfalto ecológico no Brasil.

Entretanto, cumpre esclarecer que, numa conta custo/benefício, o asfalto ecológico é sim mais barato que o comum pois sua durabilidade, comprovada por recentes estudos, pode ser até 25% superior. Além disso, deve ser colocada na conta a solução do passivo ambiental dos pneus inservíveis que, como vimos acima, trazem graves transtornos ao meio ambiente e à saúde da população se não tiverem correto descarte.

Por todo o exposto, nada mais sensato que introduzirmos no município de São Paulo a utilização do asfalto ecológico na pavimentação de superfícies, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei disciplinando a matéria.

Pelo relevante interesse público e com fundamento nos artigos 180 e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitamos a aprovação da presente proposição.

Pneus & Cia.

Publicação Bimestral da Amirp
Associação Mineira dos Reformadores de Pneus

Ano 1 – Nº 9 – Março/Abril 2009

ASFALTO BORRACHA

UM CAMINHO PARA OS PNEUS INSERVÍVEIS



Amirp em ação – Programa
Amirp/Fabricantes – Pág. 8

Conexão – Vale a pena
apostar nELAS! – Pág. 12

Fazendo a diferença – Um modo
diferente de ler o mundo – Pág. 22



CAPA

Folha nº 06 do processo
 Nº 01-224-03-10
 fls. 7
 100 406

UM CAMINHO PARA OS PNEUS INSERVÍVEIS

RODOVIAS VOLTAM A SER O DESTINO DOS PNEUS

por Mariana Conrado

Mesmo após rodar até o limite, pneus podem retornar para as vias e, o melhor, de uma maneira ambientalmente correta: como asfalto. Isso mesmo. No Brasil já existem trechos de pavimento produzido com o resíduo reciclado dos pneus velhos, o asfalto borracha. Além de amenizar um problema ecológico, por dar destino aos pneus sem condições de rodagem, o uso da borracha nas misturas asfálticas melhora a qualidade das estradas e das ruas.

Indiscutivelmente, o pneu é um elemento fundamental e insubstituível, principalmente em países onde o transporte rodoviário predomina. No Brasil, mais de 59 milhões de pneus foram produzidos em 2008, segundo levantamento da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip). Ainda que o tempo de sua vida útil dure cerca de sete anos, em algum momento ele será inservível. O volume oficial dos produtos descartados não é

registrado, mas sabe-se que a questão da destinação final inadequada é alarmante. Os pneus são produtos de degradação lenta e, quando abandonados em locais impróprios, oferecem riscos à saúde pública e danos ao meio ambiente, pois podem liberar substâncias tóxicas na atmosfera, transformarem-se em criadouros de mosquitos transmissores de doenças, entre outros fatores. A preocupação é evidente e a disposição dos pneus inservíveis é questionada em todo o mundo.

Entretanto, a parte boa da história é que há várias maneiras de reaproveitar os pneus e minimizar os transtornos gerados. O pesquisador, doutor em engenharia e professor universitário, Luciano Specht, acredita que a solução do problema ambiental esteja ligada ao consumo em larga escala da borracha, conjugada às diversas alternativas de uso. Dentre elas, o pesquisador destaca a aplicação de pneumáticos como fonte de energia, combustível de cimenteiras e, principalmente, como pavimento.

Foto: Mendonça Jr.

16 Pneus & Cia.



Asfalto ecológico

O uso dos pneus na fabricação de asfalto constitui na adição do pó de borracha da reciclagem ao material de pavimentação. Dessa mistura, compõe-se o asfalto borracha, também denominado como asfalto ecológico, devido às contribuições ao meio ambiente. Specht, que também é especialista em misturas asfálticas com borracha, conta que essa técnica foi desenvolvida nos Estados Unidos na década de 1950 e que ainda hoje a ideia é bem disseminada no país.

No Brasil, a primeira aplicação ocorreu em 2001, por iniciativa do convênio da concessionária de rodovias Univas com a produtora e distribuidora Greca Asfaltos e com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Após pesquisas, testes e estudos de laboratório, o segmento experimental do asfalto borracha foi sobreposto em cerca de dois quilômetros da BR 116, no trecho Porto Alegre – Pelotas, no Rio Grande do Sul.

Segundo o engenheiro Paulo Ruwer, da Univas, o asfalto ecológico é composto de 20% da borracha de pneu triturada. Normalmente, para cada quilômetro de pista pavimentada com esse produto, podem ser reaproveitados cerca de 1.000 pneus de carro sem condições de rodagem. Mas, na verdade, "a quantidade de pneus para a execução de um quilômetro desse tipo de pavimentação depende de certos fatores, como a espessura da camada de asfalto e a sua largura", explica o engenheiro.

A concessionária Rodonorte – que foi a segunda empresa a aplicar o asfalto ecológico em sua malha

e a primeira a fazer isso em larga escala no Brasil –, por exemplo, utiliza cerca de 1.200 pneus inservíveis para revestir um quilômetro de rodovia com o asfalto borracha. "As vantagens desse asfalto vão desde o aspecto ambiental até o técnico. Se não fosse a reciclagem, boa parte desses pneus poderia ser depositada em lugares inapropriados. Agora eles ajudam a construir um asfalto ecologicamente correto e de qualidade", enfatiza o gestor de obras da Rodonorte, Elvio Torres.

Mais que benefícios ambientais

Além de colaborar com o meio ambiente, o uso de pneumáticos como agregado na fabricação de pavimento possui outras virtudes também importantes. Uma afirmação presente em diversas análises realizadas pelos profissionais da área é: o asfalto borracha proporciona avanços para as rodovias.

O alto volume de tráfego, o excesso de carga por eixo, as temperaturas elevadas e a falta de manutenção são ocorrências comuns nas ruas e estradas do Brasil. Essas características contribuem para que as pistas apresentem defeitos como deformação permanente nas trilhas de roda e trincamento por fadiga. De acordo com a equipe da Greca Asfalto, em estudo publicado no início de 2009, verificou-se que o asfalto convencional nem sempre consegue atingir as expectativas projetadas para segmentos que exigem revestimentos de alto desempenho. E, para esses trechos, os técnicos apontam como alternativa o uso de misturas asfálticas especiais.

Pesquisas comprovaram que o pó da borracha possui aspectos físico-químicos que aprimoram as



propriedades do ligante do asfalto, o que traz uma série de benefícios. O pesquisador Luciano Specht explica que a melhoria é por causa, principalmente, da elasticidade da borracha e da redução do envelhecimento do produto em longo prazo. O estudo da Greca registra que a pavimentação de asfalto ecológico, implantado no segmento experimental (em 2001), teve um comportamento superior, em termos de retardar a reflexão de trincas, comparado ao do revestimento construído com ligante tradicional localizado no mesmo trecho.

Os demais testes comparativos acentuam algumas das vantagens técnicas e econômicas do pavimento ecológico. A equipe da Greca ressalta que a pista revestida com asfalto borracha é mais resistente ao desgaste e ao trincamento. Em uma das pesquisas sobre a quantificação da vida útil do asfalto borracha realizada pelos parceiros conveniados (Greca, Univas e UFRGS), por meio de um simulador de tráfego, foi observado que o recapeamento em asfalto convencional estava completamente trincado após 98 mil ciclos de carga dos caminhões em eixo de 10 tf (tonelada força). Já no recapeamento

com asfalto borracha, a reflexão de trincas só começou após 123 mil ciclos da mesma carga de eixo. A conclusão dos resultados apontou que o reflexo de trincas nos revestimentos do asfalto borracha é de cinco a seis vezes mais lento do que no recapeamento em concreto asfáltico tradicional. "Resumidamente, pode-se afirmar que, a partir desses testes, a camada com borracha duraria pelo menos 25% a mais do que a convencional", informa o pesquisador Luciano Specht.

Entre outras vantagens do produto ecológico, a equipe da Univas destaca que o asfalto borracha apresenta uma redução do nível de ruído provocado pelo atrito pneu/pavimento. E, uma vez que a composição do produto absorve as propriedades elásticas e estabilizadoras da borracha de pneu, o trecho com asfalto ecológico melhora as condições de segurança: o veículo tem mais aderência ao pavimento e freia em menos tempo, diminuindo, principalmente em dias de chuva, os riscos de derrapagem e de aquaplanagem. Em nota, a equipe conclui que o asfalto borracha apresenta maior segurança; melhor qualidade, diminuindo a

Pós-consumo responsável no setor de pneumáticos

A disposição final ambientalmente adequada dos pneus inservíveis é regulada pela Resolução 258 do Conama, que institui a responsabilidade, pelo ciclo completo da mercadoria, ao produtor e ao importador. A legislação estabelece que, para cada quatro pneus novos fabricados ou importados, eles devem dar a destinação final correta a cinco pneus inservíveis.

Por iniciativa da Reciclanip, entidade criada pela Anip, desde 1999 funciona o Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis. Em março deste ano, o programa bateu recorde: 200 milhões de pneus inservíveis tiveram destinação ambientalmente adequada no Brasil. Segundo a entidade, essa quantidade é suficiente para equipar duas vezes toda a frota de automóveis do país, que é estimada em 25 milhões de carros. Calcula-se que deixou de ser descartado na natureza aproximadamente um milhão de toneladas de pneus.

Em parceria com prefeituras, a Reciclanip possui 374 pontos de coleta em 21 estados no Brasil. Dos ecopontos, os pneus são encaminhados para as empresas de trituração ou de reaproveitamento.

Mais alternativas para o reaproveitamento dos pneus

Os pneus têm várias possibilidades de serem reutilizados. Dentre elas, o pesquisador Luciano Specht cita o reaproveitamento para fonte energética, concreto de baixo desempenho, pavimentação, muros de gravidade e obras de contenção, cobertura de aterros sanitários, absorção de óleos e barreiras contra ruído. O pesquisador diz também que eles podem ainda ser transformados em tapetes automotivos, correias, estofados e outros objetos.

A Reciclanip informa que a maior parte das aplicações dos pneus inservíveis vai para as indústrias de cimento, servindo como combustível alternativo de energia (80%). Em segundo lugar, está a fabricação de pó de borracha, artefatos, asfalto (15%) e, em seguida, vem a produção de matéria-prima para, por exemplo, solado de sapato, dutos fluviáveis, entre outros (5%).



Foto: Ivson

frequência de restaurações e intervenções na rodovia; e ainda maior durabilidade, o que promove economia na pavimentação.

Verdade seja dita

Você deve estar se perguntando: se é ecologicamente correto e a eficiência é comprovada, o que falta para os municípios e concessionárias expandirem a aplicação do asfalto borracha nas rodovias brasileiras? Apesar das vantagens fundamentadas, o engenheiro Paulo Ruwer e o especialista Luciano Specht explicam que há barreiras que desencorajam a utilização em larga escala das misturas asfálticas modificadas com borracha.

Ruwer não esconde o fato de que, para fabricar o pavimento com borracha, se gasta um teor maior de asfalto na mistura "asfalto/agregado pétreo", o que gera certa polêmica por esse fato não ser um aspecto ecológico. Além disso, outra questão importante é que o custo inicial de implantação do asfalto borracha é maior do que o asfalto co-



Foto: Marco Nunes

Aplicação de asfalto borracha

mum. "O preço varia de acordo com a estrutura do asfalto. A título de exemplo, para a aplicação de um quilômetro em uma pista de 7,50m de largura com uma camada de 5cm de espessura, o

Pediu, chegou.

Produtos, ferramentas e acessórios para reformadoras, lojas de pneus e borracharias.

Tel (31) 3291-6979
www.gebor.com.br



R. Cassia, 26 - Loja 01 - Prado - Belo Horizonte - MG - gebor@gebor.com.br

custo do ecológico é da ordem de R\$220 mil e do convencional é de R\$ 180 mil, ou seja, é cerca de 18% mais caro", diz o engenheiro, que logo completa: "porém, tal diferença é compensada por sua maior durabilidade".

O especialista Specht compartilha da mesma opinião: "tendo em vista a baixa manutenção que será necessária com o passar dos anos, a relação custo/benefício do asfalto borracha é lucrativa sobre os ligantes convencionais". Na opinião de Ruwer, o uso desse produto tem crescido no Brasil, mas se não contempla a totalidade dos investimentos em restaurações é porque certamente a comunidade técnica não ignora nenhum aspecto da questão.

Para a utilização em grandes proporções de pavimentos feitos com borracha nas rodovias brasileiras, Luciano Specht acredita que é preciso investir em equipamentos apropriados, desenvolver mais pesquisas sobre o assunto e também obter um maior incentivo dos gestores públicos. "É necessário se ter normatização dos órgãos oficiais rodoviários para que a técnica seja mais utilizada", diz. Ele conta que nos EUA existem leis que estabelecem a utilização de um percentual mínimo de borracha reciclada na produção de misturas asfálticas. "Os estados norte-americanos, como a Flórida, Califórnia e Arizona, têm larga experiência com o uso do pavimento feito com borracha", detalha.

Busca de incentivo

Segundo o especialista, ainda não há, no Brasil, incentivo oficial para a incorporação da borracha na composição das misturas do asfalto. Em Minas Gerais, o deputado Gustavo Valadares é autor de um projeto de lei que incentiva a fabricação do asfalto ecológico. A proposta de Valadares aproveitou ideias expostas anteriormente pelo deputado Sávio Souza Cruz. O texto prevê que o estado dê preferência à massa asfáltica produzida com borracha de pneus em desuso na recuperação de vias públicas. "O projeto já foi aprovado, em 2008, em 1º turno pelo Plenário da Assembleia Legislativa. Agora aguardamos o parecer em 2º turno da Comissão de Meio Ambiente, para que seja votado definitivamente em Plenário", diz Gustavo Valadares.

De acordo com o deputado, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) já regulamentou parâmetros para a utilização das carcaças de pneus inservíveis como agregado na composição do asfalto, a fim de aumentar o reaproveitamento dos resíduos. Trata-se da Resolução 258, que, no entanto, se refere mesmo à obrigação dos produ-

tores e importadores de pneus oferecerem destino correto ao produto quando não há possibilidade para o uso veicular e nem para os processos de reforma. Para Valadares, são poucas as iniciativas para o asfalto borracha: "talvez porque o tema seja relativamente novo para o nosso país".

Aos quase oito anos de utilização do asfalto borracha, o Brasil possui cerca de 3.000 quilômetros de rodovias recapeadas com o pavimento ecológico, segundo estimativa da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos (Abeda). Em Minas, o asfalto borracha foi aplicado pela primeira vez na capital em obra concluída em 2006.

O segmento revestido foi o do corredor Boulevard Arrudas, em um trecho da linha que liga o centro de Belo Horizonte ao aeroporto de Confins (que é de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG). Segundo a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (Setop), foi pavimentado 1,42 km, com pista de 13m de cada lado, totalizando 37.000m² de aplicação. O Setop informa também que o uso do asfalto ecológico nessa obra foi uma exigência da prefeitura.



Foto: Bernadete Amado

Boulevard Arrudas, em Belo Horizonte. Primeira aplicação de asfalto borracha em Minas Gerais.

Caso a lei mineira proposta por Gustavo Valadares seja sancionada pelo governador Aécio Neves, será regulada a aplicação prática do revestimento de asfalto borracha no estado. E, com mais incentivos, as empresas de todos os setores que atuam, desde a produção à aplicação do asfalto borracha, teriam benefícios na operação, na qualidade das rodovias e, ao mesmo tempo, contribuiriam com a proteção ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 11	do
Processo nº 01-224-10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

do processo n.º 01-224-10 27/5/2010 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

CD
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/05/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

31/05/10

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

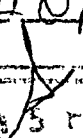
RECEBIDO NA PRO. SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	<u>31/05/10</u> <u>18:40</u> <u>Sonia</u>
SAÍDA:	AS: _____

<u>Isa</u> <u>OP. 31 05 10</u>

Isis Dantas Rodrigues
Téc. Administrativo
11/2010

Isa
Procuradoria
Setor de Pesquisa e Assessoria
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 12/37 S.P. 22/07/10


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 12	do
Processo nº 01-224/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0224/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências (art. 11, III e IV);
- Lei Municipal nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.569, de 4 de julho de 1988, que cria e estrutura a Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, com os cargos correspondentes, e dá outras providências (arts. 6º, I, III, IV e IX, e 7º, II);
- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências;
- PL nº 0179/00, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que estabelece normas para a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos e dá outras providências, **que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;**
- PL nº 0157/07, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosões no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0283/10, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos de construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



Folha nº	13	do
Processo nº	01-224/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.636		

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 14	do
Processo nº 01-224/20	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO Nº 416, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis;

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções nºs 23, de 12 de dezembro de 1996, e 235, de 7 de janeiro de 1998, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

Considerando que os pneus usados devem ser preferencialmente reutilizados, reformados e reciclados antes de sua destinação final adequada;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 7 de janeiro de 1998;

Considerando que o art. 70 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008, impõe pena de multa por unidade de pneu usado ou reformado importado;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro, resolve:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

Folha nº 15	do
Processo nº 01-774/15	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

II - Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM;

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros; e

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

VI - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis;

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação;

IX - mercado de reposição de pneus é o resultante da fórmula a seguir:

$MR = (P + I) - (E + EO)$, na qual:

MR = Mercado de Reposição de pneus;

P = total de pneus produzidos;

I = total de pneus importados;

E = total de pneus exportados; e

EO = total de pneus que equipam veículos novos.

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Folha nº 16	do
Processo nº 01-274/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

fls. 18

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§ 2º O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no art. 1º desta Resolução, conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo IBAMA.

§ 3º Cumprida a meta de destinação estabelecida no art. 3º desta Resolução, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes.

§ 4º O descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação para o período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º Para efeito de comprovação junto ao IBAMA, poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e o prazo máximo de 12 meses para que ocorra a destinação final.

Art. 6º Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, a destinação de pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.

§ 1º O PGP deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:

I - descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;

II - indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;

III - descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;

IV - descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores;

V - número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenamento, processamento, reutilização, reciclagem e destinação; e

VI - descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento.

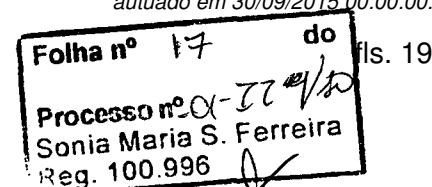
§ 2º O PGP deverá incluir os pontos de coleta e os mecanismos de coleta e destinação já existentes na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Anualmente, os fabricantes e importadores de pneus novos deverão disponibilizar os dados e resultados dos PGPs.

§ 4º Os PGPs deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão ambiental licenciador assim o exigir.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

§ 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão implantar, nos municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes, pelo menos um ponto de coleta no prazo máximo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução.



§ 2º Os municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores através de sistemas locais e regionais apresentados no PGP.

Art. 9º Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão prazo de até 1 (um) ano para adotarem os procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino dos pneus.

§ 2º Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do *caput* deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, facultada a celebração de convênios e realização de campanhas locais e regionais com municípios ou outros parceiros.

Art. 10. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

Art. 11. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e importadores de pneus novos devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis; e

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

Art. 12. Os fabricantes e os importadores de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis.

Art. 13. A licença ambiental dos destinadores de pneus inservíveis deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 14. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor.

Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo único. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.

Art. 16. O IBAMA, com base nos dados do PGP, dentre outros dados oficiais, apresentado pelo fabricante e importador, relatará anualmente ao CONAMA, na terceira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de destinação de pneus inservíveis relativos ao ano anterior, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante e importador de pneus fabricados e importados;

II - o total de pneus inservíveis destinados por unidade da federação;

Folha nº 18	do
Processo nº 00-724/2009	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

III - o total de pneus inservíveis destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente; e

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus inservíveis, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 17. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento desta Resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, e nº 301, de 21 de março de 2002.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho, Interina

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 188, EM 01/10/2009, págs. 64-65.**

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19	do
Processo nº	0774/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

Base de dados : legis

Pesquisa : 10558

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.558 17/06/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitaria - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 104/1988 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 27.372/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 38.884/1999 - Confere nova regulamentação a esta Lei; revoga os arts. 1º a 11 do Decreto nº 27.372/1988. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 46.414/2005 - Transfere a execução e a operacionalização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.
- Alterações: Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.212/1986, alterados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.486/2003 - Altera o "caput" do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.558, DE 17 DE Junho DE 1988

Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à realização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de pavimento adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independem da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecidos os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 9º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 12, 13, III e 14, todos do Decreto nº 10.312, de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei, terão a seguinte contribuição nos casos de:

I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração métrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

III - "Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados

Art. 9º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 12, 13, III e 14, todos do Decreto nº 10.312, de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei, terão a seguinte contribuição nos casos de:

I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração métrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

III - "Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

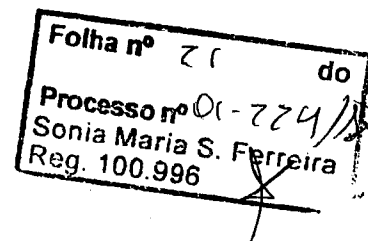
IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados



os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzados.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 9º.

VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

..... III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O INCISO I

DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.558, DE

17 DE Junho DE 1988

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150KGF/CM2) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM2) (IE-19)
17. Passeio de concreto FCK-23,0 MPA (FCK=230 KGF/CM2), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29	do
Processo nº 01-234/10	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10569

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.569 04/07/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria e estrutura a Superintendencia das Usinas de Asfalto - SPUA, com os cargos correspondentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

LEI Nº 10.569, DE 04 DE Julho DE 1988

Cria e estrutura a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, com os cargos correspondentes, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, diretamente subordinada à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, com as seguintes atribuições:

I - Supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades das Usinas de Asfalto da Prefeitura de São Paulo;

II - Promover a interligação das atividades e programas das Superintendências que a compõe.

Art. 2º - A Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, compreende:

I - Gabinete do Superintendente, com Setor de Expediente;

II - Supervisão Técnica de Produção;

III - Supervisão Técnica de Operação;

IV - Supervisão de Finanças e Administração.

Art. 3º - A Supervisão Técnica de Produção, compõe-se de:

I - Seção Técnica de Laboratório e Pesquisa, com Setor de Registro de Dados;

II - Seção Técnica de Manutenção;

III - Usina da Barra Funda;

IV - Usina da Moóca;

V - Usina de Santo Amaro;

VI - Usina de Itaquera.

Art. 4º - A Supervisão Técnica de Operação, compõe-se de:

I - Seção Técnica de Obras e Serviços;

II - Seção de Transportes Internos, com Setor de Tráfego;

III - Seção de Oficina Mecânica, com Setor de Oficina.

Art. 5º - A Supervisão de Finanças e Administração, compõe-se de:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor de Almoxarifado;

b) Setor de Controle de Bens Patrimoniais;

II - Seção Administrativa, com:

a) Setor de Protocolo;

b) Setor de Pessoal;

c) Setor de zeladoria;

d) Setor de Portaria;

e) Setor de Copa e Refeitório.

Art. 6º - A Supervisão Técnica de Produção tem as seguintes atribuições:

I - Produzir usinados de asfalto - concreto asfáltico, "binder" ou outros produtos - obedecendo as normas e especificações técnicas da Prefeitura, do Departamento de Estradas de Rodagem, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou outro órgão oficial, objetivando atender os programas elaborados pela Secretaria das Administrações Regionais;

II - Acompanhar a produção durante a usinagem, evitando falhas no produto final;

III - Estudar e experimentar novos projetos, visando aprimorar, intensificar e baixar os custos de produção;

IV - Exercer o controle tecnológico das matérias primas a serem utilizadas na fabricação de usinados, através de laboratório de ensaios, bem como sobre os usinados e os pavimentos executados;

V - Verificar o funcionamento e a calibragem das usinas;

VI - Proceder à manutenção elétrica e mecânica de todos os equipamentos da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA;

VII - Programar o estoque de peças de reposição e materiais necessários à manutenção de todas as unidades;

VIII - Programar os serviços de lubrificação de máquinas fixas e móveis, leves e pesadas, bem como a aquisição dos lubrificantes compatíveis;

IX - Especificar e propor a aquisição de materiais em geral, a serem utilizados na Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA;

X - Inspeccionar e controlar a qualidade das peças a serem utilizadas na manutenção dos equipamentos e máquinas em geral.

Art. 7º - A Supervisão Técnica de Operação tem as seguintes atribuições:

I - Vistoriar e executar os serviços de aplicação de capeamento e recapeamento programados pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

II - Fiscalizar as pavimentações asfálticas executadas pela Administração Direta ou por terceiros contratados para esse fim;

III - Coordenar, inspecionar e controlar a utilização da frota leve e pesada da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, distribuindo a escala de serviços dos veículos e máquinas;

IV - Supervisionar e programar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas rodoviários;

V - Promover o cadastro e licenciamento dos veículos e máquinas da frota da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, elaborando os relatórios de acidente de tráfego;

VI - Controlar e elaborar relatórios referentes ao consumo de combustíveis;

VII - Apontar as necessidades de reparos e manutenção das máquinas e veículos;

VIII - Desempenhar as atividades de fiscalização e manutenção dos prédios e dos embasamentos dos equipamentos da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA.

Art. 8º - A Supervisão de Finanças e Administração tem as seguintes atribuições:

I - Prestar serviços, por meio das unidades que lhes são subordinadas, nas áreas de pessoal, material e patrimônio, finanças e orçamento e serviços gerais, propiciando às unidades atendidas condições de desempenho adequado;

II - Coordenar e controlar as atividades das Unidades que lhes são subordinadas;

III - Elaborar normas e rotinas administrativas a serem observadas pelas diversas unidades da Superintendência, nas requisições de materiais e serviços em geral;

IV - Receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos, controlando sua tramitação;

V - Proceder à coleta e tratamento das informações e dados estatísticos das atividades da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA.

Art. 9º - Ficam criadas, no Gabinete da Superintendência das Usinas de Asfalto, 2 (duas) Funções Gratificadas de Operador de Telex, FG.2, de designação pelo Secretário das Administrações Regionais dentre servidores municipais portadores de certificado de curso de Operador de Telex.

Art. 10 - Os cargos da Superintendência das Usinas de Asfalto, são os constantes da Tabela anexa, que integra esta lei, observadas as seguintes normas:

I - Ficam criados os cargos que figuram na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Ficam mantidos os cargos que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem desta última coluna.

Parágrafo Único - O primeiro provimento dos cargos de que trata este artigo, far-se-á, excepcionalmente, por servidores que, à data da publicação desta lei, venham exercendo as funções a eles correspondentes, ainda que não possuam a escolaridade exigida.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

pal

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.569, DE 04 DE Julho DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Superintendente	01	DA-14	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, com exigência de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	I - Superintendente	01	DA-14	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores do diploma de Engenheiro
				II - Supervisor Técnico II	01	DA-12	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro Mecânico ou Industrial.
				a) de Supervisão Técnica de Produção	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro ou Tecnólogo de Construção Civil - Modalidade Pavimentação.
				b) de Supervisão Técnica de Operação	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Contador, Economista ou Administrador.
				c) de Supervisão de Finanças e Administração	01		
Engenheiro Chefe - do Laboratório de Ensaios de Serviços de Pavimentação.	01	DA-10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II.	III - Chefe de Seção Técnica	01	DA-10	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro, Engenheiro Operacional ou Tecnólogo - Modalidade Pavimentação.
				a) de Laboratório e Pesquisa	01		
				b) de Manutenção	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro Operacional ou Tecnólogo - Modalidade Pavimentação.
				c) de Obras e Serviços	01		Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Engenheiro, Engenheiro Operacional ou Tecnólogo - Modalidade Pavimentação.
				IV - Chefe de Seção Técnica	01	DA-11	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Contador.
				a) de Seção Técnica de Contabilidade	01		
				V - Chefe de Seção II	01	DA-7	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral II ou I.
				a) Administrativa	01		
				VI - Chefe de Seção I	01	DA-6	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
				a) da Usina da Barragem Funde	01		
				b) da Usina da Pedra	01		
				c) da Usina de Santo Amaro	01		
				d) da Usina de Itaquera.	01		
				e) de Transportes Internos	01		
				f) da Oficina Mecânica	01		
				VII - Encarregado de Setor II	01	DA-5	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral II ou I.
				a) de Expediente, do Gabinete da Superintendência	01		
				b) de Registro de Dados, da Seção Técnica de Laboratório e Pesquisa	01		
				c) de Controle de Bens Patrimoniais, da Seção Técnica de Contabilidade	01		
				d) de Protocolo, da Seção Administrativa	01		
				e) de Pessoal, da Seção Administrativa	01		
				VIII - Encarregado de Setor I	01	DA-5	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Alvarista.
				a) Setor de Alvaristas, da Seção Técnica de Contabilidade	01		
				IX - Encarregado de Setor I	01	DA-2	I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Motorista.
				a) de Tráfego, da Seção de Transportes Internos	01		
Encarregado de Serviço - de Laboratório e Ensaios de Pavimentação	01	PG-5	Designação pelo Superintendente dentre servidores municipais				

24
224/10
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

Processo nº 224/10
 SODIA MARIA S. FERREIRA
 RG 107.355

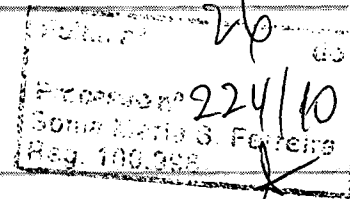
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	PP	FORMA DE PROVIMENTO
				b) de Oficina, da Seção de Oficina na Mecânica	01			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Mecânico.
				c) Setor de Copa e Refeitório	01			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais de natureza operacional com experiência na área.
				d) Setor de Portaria	01			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais de natureza operacional com experiência na área.
				c) Setor de Zeladoria	01			Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais de natureza operacional com experiência na área.
				Auxiliar de Gabinete	01	DA-2	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.

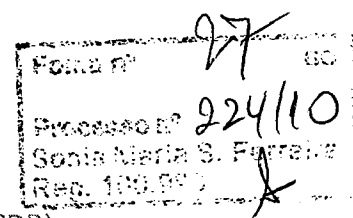
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

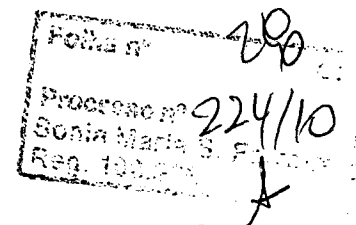
Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem



adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

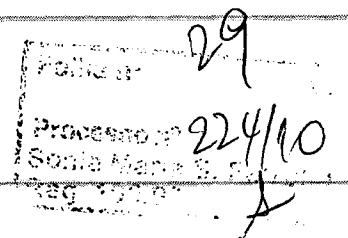
STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

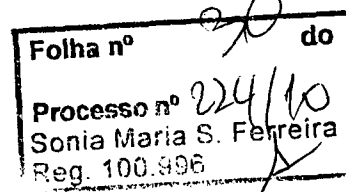
Base de dados : legis
Pesquisa : 14015
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.015 28/06/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 306/2004 ([ver documento](#))
Autor(es): William Woo

[[Back](#)]



LEI Nº 14.015, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 306/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de misturas asfálticas retiradas do pavimento urbano, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 2º Nos termos do art. 140 da Lei nº 13.478/2003 os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 3º Os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados, em regime privado de que trata a Lei nº 13.478/2003, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de misturas asfálticas extraídas do pavimento urbano.

Parágrafo único. Entende-se por mistura asfáltica qualquer mistura de agregados pétreos aos quais foi anteriormente adicionado o cimento asfáltico de petróleo, por meio de mistura em usina apropriada, para a construção de camadas de base e de revestimento de pavimentos asfálticos, sendo tais camadas componentes originais do pavimento urbano quando de sua construção ou quando de sua restauração. Entende-se por mistura asfáltica extraída de pavimento urbano qualquer mistura nas condições indicadas neste parágrafo, independentemente da forma granulométrica que apresentar após extração.

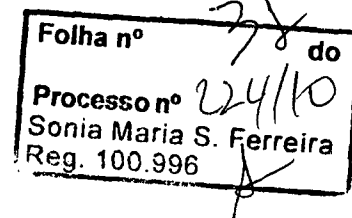
Art. 4º Os autorizatários da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados especificamente como misturas asfálticas de revestimentos e bases de pavimentos deverão apresentar plano de manejo ambiental sustentável, ou seja, reciclar o material, tanto o cimento asfáltico de petróleo quanto os agregados, preferencialmente em pavimentação no próprio Município de São Paulo.

§ 1º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, públicos ou privados: descarte em qualquer tipo de bota-fora, descarte em aterro sanitário, descarte em terrenos públicos ou privados não-credenciados para tal finalidade, remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

§ 2º Os autorizatários, que deverão demonstrar condições de recebimento, condicionamento, manuseio e reciclagem ambientalmente sustentável das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, sendo após tal credenciamento, tais agentes, obrigados a receber, desde que haja capacidade física de estocagem em condições adequadas, as misturas asfálticas extraídas.

§ 3º Os grandes geradores executando obras em pavimentos asfálticos, em decorrência desses serviços, deverão realizá-los de maneira a impedir a contaminação de misturas asfálticas por outros materiais resultantes dessas escavações; estas misturas isentas de materiais de outra natureza deverão ser encaminhadas aos autorizatários para o manuseio ambientalmente sustentável desses materiais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração aos artigos anteriores sujeita os geradores e os autorizatários, solidariamente, a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:



I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	32	do
Processo nº	224/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0179/2000

“ ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas fabricantes, importadoras e as que realizam processos em reforma de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos existentes no município de São Paulo na proporção definida nesta lei relativa às quantidades por elas comercializadas no município.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às empresas que comercializarem pneumáticos não produzidos no município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - pneumático todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizado para rodagem em veículos;

II- pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma;

III - pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

IV- pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º - Considera-se destinação ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

I - a utilização de pneumáticos em processos de reciclagem com vistas a outro uso econômico;

II - a reutilização de pneumáticos como pneumáticos reformados, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes;

Folha nº	33	do
Processo nº	224/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

III - o armazenamento do produto sem agredir o meio ambiente até que o mesmo receba destinação final adequada, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão procedimentos para a recompra de pneumáticos inservíveis.

Art. 5º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de pneumáticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, cinco (5) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

I - combater o descarte de pneumáticos em locais inadequados, queima ou outra forma de descarte não prevista pelos órgãos competentes;

II - informar sobre os locais e as condições de recompra dos pneumáticos;

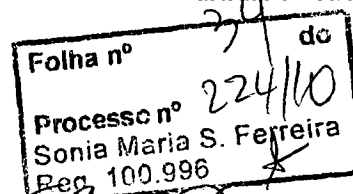
III - estimular a coleta de pneumáticos para reciclagem, reutilização ou armazenamento ambientalmente adequado.

Art. 7º - É proibida a referência à condição de descartabilidade dos pneumáticos na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 2º.

Art. 8º - É proibida a queima de pneumáticos, o descarte no solo, em corpos d' água, aterros sanitários, alagadiços, mar ou em qualquer outro local não previsto pelo órgãos competentes, sujeitando-se o infrator à multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 9º - A infração aos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 10 - O procedimento previsto no art. 1º será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - a partir da publicação desta lei, para cada quatro (4) pneumáticos comercializados no município ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

II - no prazo de um ano da publicação desta lei para cada dois (2) pneumáticos comercializados no município ou pneumáticos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

III - no prazo de dois anos da publicação desta lei para cada um (1) pneumático comercializado no município ou pneumáticos importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes, importadoras, reformadoras, distribuidoras ou revendedoras deverão dar destinação ambientalmente adequada a um pneumático inservível;

Art. 11 - Para efeito de fiscalização e controle poderá ser adotado a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 12 - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilite a destinação ambientalme adequada de um pneumático inservível, devidamente comprovado, poderá ser abatido do ICMS cota parte do município por dois anos, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O governo municipal motivará, através de incentivos fiscais e tributários, o uso ambientalmente adequado de pneumáticos.

Folha nº	77	do
Processo nº	224/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 13 - O governo municipal incentivará Entidades Cíveis sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos pneumáticos através de:

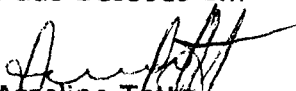
- I - Incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica e financeira

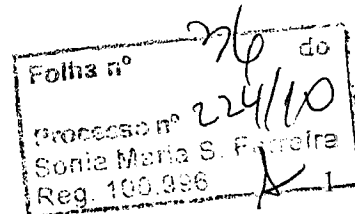
Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em


Arselino Tatto
Vereador - PT



PROJETO DE LEI 01-0157/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosões no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica instituído o programa para reaproveitamento de pneus para utilização em contenção de erosões no Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa que se refere o caput deste artigo, será regulamentado pelo Executivo.

Art. 2º. O Executivo poderá criar um programa de parceria com faculdades de engenharia ou de tecnologia, públicas ou privadas para a viabilidade técnica na execução da reutilização do pneu usado, como estrutura para contenção de taludes e erosões.

Art. 3º. O resultado obtido por este programa servirá de subsídio à Prefeitura Municipal de São Paulo no combate à erosão em área já deteriorada e de risco.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº	27	do
Processo nº	224/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-0283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

""Dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos de construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinada a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo.

§ 1º As contratações de obras e serviços públicos de asfaltamento, pavimentação e recapeamento de que trata esta Lei devem prever, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos a que se refere o "caput".

§ 2º Os projetos, orçamentos e demais especificações técnicas para os fins desta lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.

§ 3º Os agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil devem ser relacionados, previamente, em tabela de custos oficial adotada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Ficam dispensadas do cumprimento desta lei e respectiva regulamentação as obras, desde que justificado por meio de estudo técnico e jurídico, as obras nas seguintes situações:

I – executadas em caráter emergencial;

II – em que a utilização dos insumos alternativos sejam tecnicamente inconveniente;

III – quando houver disponibilidade, no mercado de material beneficiado com características adequadas, e de melhores preços e conveniência à obra.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22.07.10 às 18:30
MJS. RF _____

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Natino de Paula
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29.07.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO JA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO
EM 06/08/10 às 15:15
POR Fre
SAÍDA: 24/08 ÀS: 18 h 18 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) junta(n) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 38 a 40 e folha de informação nº
— — — em 21/10/10
MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 01253/2010**MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0224/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis.

A propositura objetiva contribuir para a amenização do grave problema da destinação de resíduos sólidos, especialmente os pneus inservíveis, e estimular uma política de desenvolvimento e consumo sustentáveis.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto determina a priorização do uso dos materiais citados nas obras públicas e não impõe o seu uso. Ademais, caso já esteja pacificado que a utilização dos referidos resíduos é a opção mais adequada (em termos de “custo x benefício”, sopesando, inclusive a questão da preservação ambiental), em realidade o administrador público não tem opção, não tem discricionariedade, sendo obrigado a utilizar referido material.

Com efeito, havendo certeza quanto à opção mais adequada em um dado caso concreto, não há que se falar em discricionariedade. As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza o ora afirmado: “Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção.” (in - Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, p. 406)

Pondere-se, ainda, que não se pode perder de vista que entre o princípio da separação dos Poderes – valor que a regra da iniciativa privativa pretende preservar em determinadas situações – e a tutela efetiva do meio ambiente, deve-se privilegiar esta última, tendo em vista que a ponderação entre os princípios deve ser *prática*, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realiza a vontade constitucional.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, sendo atribuído ao Poder Público em todas as suas esferas,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF/88), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente. Corroborando tal assertiva, tem-se vários projetos de lei versando sobre o uso do denominado "asfalto borracha", obtido a partir de pneus inservíveis, dentre os quais podemos citar exemplificativamente: PL 5745/2005 e PL 1059/2007 (ambos da Câmara dos Deputados) e PL 40/2007 (Assembléia Legislativa de Minas Gerais).

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

Contudo, vale ressaltar, que o disposto no art. 3º da propositura, que condiciona o licenciamento de novos empreendimentos privados que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies à utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, trata de matéria que se encontra afeta ao Código De Obras e Edificações – COE - Lei nº 11.228/92.

Sendo assim, por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, parágrafo 3º, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

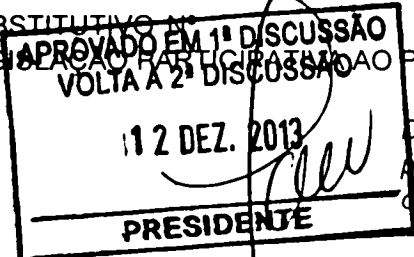
Sendo assim, na forma do Substitutivo abaixo proposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

O texto referente ao art. 5º da proposta apresenta vício de iniciativa ao tratar de organização administrativa, atribuindo à Superintendência das Usinas de Asfalto a função de adequar a sua produção de massa asfáltica, portanto, atentando contra o art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município - LOM, e o Princípio da Separação dos Poderes contido no art. 2º, CF/88, art. 5º, *caput*, CE/SP e art. 6º, *caput*, LOM, tornando necessária sua adequação à melhor técnica de elaboração legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROJETO DE LEI Nº 0224/10.



Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências.

Art. 1º A utilização de massa asfáltica composta de borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis passará a ser prioridade da pavimentação de superfícies do Município de São Paulo.

Art. 2º Em atendimento à disposição do artigo anterior, a Municipalidade de São Paulo adotará, prioritariamente, em todas as suas obras e serviços, massa asfáltica que contemple, em sua composição, de 3 (três) a 5 (cinco) por cento de borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

Art. 3º O licenciamento de novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, fica condicionado à utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis.

Parágrafo único. Na pavimentação de superfícies, os empreendimentos privados deverão utilizar massa asfáltica composta por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de borracha proveniente de pneus inservíveis.

Art. 4º Visando facilitar a implementação desta lei, a Municipalidade de São Paulo adotará a previsão de preços da massa asfáltica composta por borracha oriunda de pneus inservíveis, em suas várias composições, na tabela de custos oficial aplicada pela Municipalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 10

Pág. 91 Col. 12

Conferido

SOLANGE FARIAS DE SAES

R.F. 10001

Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 10 / 10

SOLANGE FARIAS DE SAES

R.F. 10001

Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 / 10 / 10 às 17 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Paulo Faria</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Política Urbana, A	Metropolitana e Meio Ambiente.
nº <u>031116040</u>	
O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue anexo nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 2 sob folha

nº 41 e 50

Em

27 / 11 / 10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

FL. Nº 41
Proc. nº 01 0224/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

FL. Nº 42

Proc. nº 01 0224/2010

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela Inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compre-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compre uma coisa nova e imprestável.

FL. Nº 43
 Proc. nº 01-0224/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa

FL. Nº 44
 Proc. nº 01.0224/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S.Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei

FL. Nº 45
Proc. nº 01/0224/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o PL 47/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

FL. Nº 46
Proc. nº 01/0224/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região,

FL. Nº 47
Proc. nº 01.0224/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSE DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por e-mail e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um

FL. Nº 48
 Proc. nº 01/0224/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%. E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre

FL. Nº 49
Proc. nº 01.0224/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o município tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela

FL. Nº 50

Proc. nº 01 0224/2010

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica”.

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e apart hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que “dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e da outras providencias”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n° 51

Em

24.3.11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 8 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo

SEM EFEITO fls. 56
A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01- 224 de 2010 24 / 03 / 2011 (a) *EGG*

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

CHICO MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/2011

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue em juntado S nesta data documento +
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 52 A 5 4

Em 02/05/2011

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº 52
do Processo nº 001 - 224/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de ABRIL de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 53

do Processo nº 001 - 224/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberto os trabalhos da 5ª audiência pública do ano de 2011 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Passemos a pauta da primeira audiência pública do PL 079/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

Indago se há alguém do gabinete do Vereador Wadih Mutran que queira fazer alguma manifestação. Não havendo, está encerrada a audiência pública deste projeto.

PL 108/10, dos Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange, altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2007, referente aos níveis de ruídos e vibrações.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 108/2010.

PL 126/10, do Vereador Souza Santos, institui a "utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 126/2010.

PL 165/2010, do Vereador Atílio Francisco, dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2010.

PL 272/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Mariane Silva, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Mariane.

A SRA. MARIANE SILVA – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador Claudio Fonseca e venho aqui para falar a respeito do PL 272/10 sobre o descarte correto de medicamentos vencidos.

Esse é um problema que talvez tenha passado despercebido pela maioria das pessoas que quando acabam os medicamentos, involuntariamente, descartam incorretamente. Venceu o medicamento, joga-se diretamente no vaso sanitário ou na pia do banheiro, da cozinha ou no lixo diretamente.

Há várias pesquisas de âmbito internacional que demonstram que esse tipo de atitude tem causado uma poluição no meio ambiente, em especial no lençol freático poluindo as águas que são o nosso maior bem de vida.

Pensando assim, o Vereador Claudio Fonseca elaborou este PL para a orientação de como descartar esses medicamentos e como o Poder Público poderá informar por palestras a população sobre o descarte correto dos medicamentos vencidos evitando a poluição do meio ambiente.

Folha nº 54

do Processo nº 001 - 224/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

Acreditamos que essa atitude preservará o nosso meio ambiente que está realmente degradado, em especial, a água que é nosso bem maior.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 272/10.

PL 342/10, do Vereador Natalini, estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 342/2010.

PL 405/10, do Vereador Chico Macena, autoriza a Prefeitura declaração de Utilidade Pública a área localizada entre a Av. Vila Ema e Rua Batuns, na Vila Ema.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 405/2010.

PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Joselina Maria Bastos.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA MARIA BASTOS – Bom dia. Venho falar sobre o PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, para o descarte de pneus inservíveis.

Já existe Lei Federal que obriga os produtores de pneus a fazerem a reciclagem ou receberem os pneus. Acontece que se não há um posto de coleta, esses pneus não são recolhidos. Temos 7 milhões de carros na cidade de São Paulo, cada um com 5 pneus contando o estepe. Imaginem quantos pneus estão poluindo os córregos e os rios.

Procurei saber nas Subprefeituras e só Itaquera e Butantã estavam funcionando. Existem, oficialmente, quatro - na Vila Maria, Butantã, São Miguel e Itaquera. Esses pneus são recolhidos numa caçamba a céu aberto, sem as normas de segurança para evitar, também, a contaminação por insetos, principalmente da dengue.

Qual é o nosso objetivo? Não sei se os senhores sabem, 75% do pneu é reciclado para a indústria de cimento, mas isso é usado nos fornos quando ele é recolhido. As indústrias de pneus possuem uma associação chamada Reciclanip que recolhe os pneus quando há coleta.

O nosso projeto é conscientizar a população da necessidade da coleta e transformar todos os postos comerciais de manutenção, fabricação em posto de coleta de pneu. Ou seja, até o borracheiro ali da esquina será também um posto de coleta de pneu e se ele não aceitar o seu pneu usado, pagará multa de 6 mil reais e se for reincidente, terá a cassação do direito de estabelecimento comercial.

A Subprefeitura terá de armazenar provisoriamente até que as indústrias produtoras de pneus façam o recolhimento definitivo do pneu para reciclagem. Inclusive fizemos um modelo de placa, a ser anexada em todos os postos, sobre o perigo do pneu, que pode causar incêndio e piorar enchente, além de ser foco de doença.

Então, é um problema seriíssimo de defesa do meio ambiente e de qualidade de vida na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigada, Zelina.

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 422/10.

PL 428/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “dá nova redação aos arts. 14 e

Folha nº 55

do Processo nº 001 - 224/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

15 da lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a Legislação Municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência sobre o PL 428/10.

PL 468/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “cria o programa Adote uma Árvore na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência do PL 468/10.

Registro a presença do Vereador Toninho Paiva.

PL 491/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que “dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências”.

Está inscrita, para discutir o projeto, a Sra. Bruna Borghetti, assessora do Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra.

A SRA. BRUNA BORGHETTI CÂMARA FERREIRA ROSA – Esse projeto determina os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Paulo, somente adquiram papel com o certificado do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que garante a madeira utilizada na fabricação do papel seja sustentável, ou seja, oriunda de árvore reflorestamento, que não é de origem de árvore nativa. O meio ambiente é uma preocupação e um direito de todos e é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, sendo concorrentes em determinados casos, como o controle da poluição.

É o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 491/10.

PL 505/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “torna obrigatória a instalação nos shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 505/10.

PL 621/09, de autoria do Vereador Goulart, que “fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 621/09.

PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que “altera o art. 1º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, e dá outras providências. (autoriza a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, nos termos que especifica)”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 697/09.

PL 736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que “obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas

Folha nº 56

do Processo nº 001 - 224/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 736/95.

Está encerrada a pauta da primeira audiência pública dos referidos projetos de lei. Passemos à segunda audiência dos referidos projetos.

PL 31/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 31/10”.

PL 224/10, de autoria do Vereador Donato, que “dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 224/10.

PL 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências”.

Há algum inscrito para discutir o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais presentes, só quero fazer uma observação. Penso que esse projeto realmente vem a preencher uma lacuna que existe no tratamento do idoso em hospitais e em clínicas de saúde, que necessitam de locais adequados, com todas as condições de acessibilidade, para o tratamento específico desses pacientes. Apresentamos esse projeto pela melhora da qualidade de vida da população o consequente aumento da expectativa de vida: nos último dez anos, houve um aumento de 17,4% da população idosa do País; só em São Paulo, foram 9,3%. Essa população depende de acompanhantes pela falta de mobilidade. Acreditamos, assim, que após ser apreciado nesta audiência pública, o projeto já terá condições de ser discutido e votado em Plenário.

Se alguém tiver alguma pergunta sobre o projeto, estou às ordens.

Não havendo mais inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 245/10.

PL 853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 853/07.

Aproveito esse assunto para solicitar as Notas Taquigráficas da audiência pública sobre proteção acústica no Aeroporto de Congonhas, que será realizada dia 4.

Informo que, daqui a alguns instantes, daremos início à audiência pública do Rodoanel, para a qual foram convidados o Secretário Estadual do Meio Ambiente, o Secretário Estadual de Logística e Transporte, o Diretor da Dersa, o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o representante da Secretaria de Transporte do Município. Finda esta pauta, dou por encerrada esta audiência pública.

Segue 3 juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n.º 57 e 58

Em 11/05/2011

Inamer Aivas da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RFB 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00253/2011

Folha nº 57	do
Processo 01- 224/10	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
224/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 224/10**, de autoria do nobre Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1253/2010, com elaboração de Substitutivo.

O simples descarte de pneus no meio ambiente, além do aspecto visual extremamente desagradável, constitui ameaça à saúde pública, pois facilitam a procriação de vetores de doenças, ao reterem água no seu interior, e liberam substâncias tóxicas ao serem queimadas ou ao se degradarem. Mesmo a sua disposição em aterros sanitários apresenta inconvenientes, como o tempo que levam para completar o processo de degradação e o próprio volume, que acaba ocupando um espaço considerável e dificultando o trabalho de compactação.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, recentemente aprovada pela Lei 12.305/10, prevê como um de seus instrumentos os "sistemas de logística reversa", como meio para a implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de determinados produtos, entre os quais os pneus, atribuindo aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a tarefa de recolher os produtos e os resíduos remanescentes após o uso, bem como a sua destinação final ambientalmente adequada.

Mesmo com a instituição dos "sistemas de logística reversa" pela legislação federal, a reciclagem de pneus por meio de sua utilização como insumo em misturas asfálticas coloca-se como alternativa ambientalmente adequada. Considerando, portanto, os significativos prejuízos que o descarte irregular de pneumáticos proporciona ao meio ambiente e à saúde pública e os benefícios advindos da medida proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

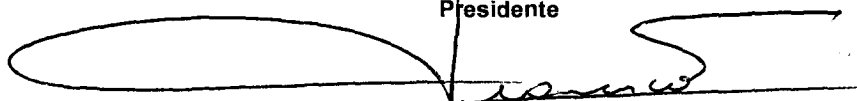
Folha nº <u>58</u>	do
Processo <u>01-224/10</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
224/10**

favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 11/05/2011,

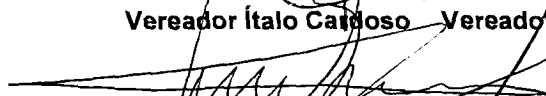

Vereador Paulo Frange
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator

 Vereador Ítalo Cardoso

 Vereador Juscelino Gadelha

 Vereador Quito Formiga

 Vereador Tião Farias

 Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 00262/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 17/05/2011

Pág. 90 Col. 2

Conferido _____

Inamer Alves de Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Deputa Comissão do
Administração Pública
Em 17/05/2011

Inamer Alves de Sousa Junior *[assinatura]*
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 17/05/11 às 15hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Neder</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>18/5/2011</u>	
<i>Oliver</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue _____	juntado _____	nesta data
Documento _____	e papel de informação	
Rubricado _____	sob folha _____	nº <u>59</u>
Em <u>16/06/11</u>		

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do processo nº 01-234 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 00455/2011
PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, "dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências".

Nesse sentido, o projeto estabelece que a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis passará a ser prioridade na pavimentação de superfícies do município de São Paulo e que esta Municipalidade adotará em todas as suas obras e serviços, salvo justificativa técnica, massa asfáltica que contemple, em sua composição, de 3 (três) a 5 (cinco) por cento de borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis.

Dispõe ainda, dentre outras medidas, que o licenciamento de novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, fica condicionado à utilização da massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e que a Municipalidade de São Paulo adotará a previsão de preços da massa asfáltica composta por borracha oriunda de pneus inservíveis, em suas várias composições.

Em sua justificativa, destaca o autor que a destinação final dos pneus inservíveis é um problema ambiental de grandes proporções a nível mundial, podendo causar inúmeros transtornos à saúde e ao meio ambiente. Cita também sobre novas pesquisas para reaproveitamento desses resíduos e sobre as vantagens da utilização do chamado asfalto ecológico ainda que este tenha preço superior ao asfalto comum.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa concluiu pela constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma de substitutivo apresentado para excluir atribuição de função a órgão do Executivo, como previsto no art. 5º da redação original.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/06/11.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/06 / 2011
pagina 00 coluna 01
Conferido: _____

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doctz Comissar de Finanças

16/06/11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
16.06.11 as 17h00

Vera Nícol Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Participante
Sessão da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/06/11
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 13 do R.

Sigue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 60
Em 21/09/11

Leonardo Am. de Medrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01095/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Donato, visa dispor sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, em obras públicas ou privadas, na pavimentação do Município de São Paulo.

O art. 2º da propositura ressalva que a utilização poderá não ocorrer em caso de justificativa técnica.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para sanar vício de iniciativa, ao tratar de organização administrativa, atribuindo à Superintendência das Usinas de Asfalto a função de adequar a sua produção de massa asfáltica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/09/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Aníbal Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01124/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 09 / 11
página 73 coluna 03
Conferido: W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-21
São Paulo, 23 / 09 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO SGP-21
Em 23 / 09 / 2011
17h39 EL

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a - e folha de informação
sob n° 60. 021.0113
RH
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60
do processo nº 224 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 60 fls.

Arquivado em 12/01/2013

O Func.º José Sousa Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61 e folha de informação
sob nº 62 06/03/2013

Lucas Manoel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.204



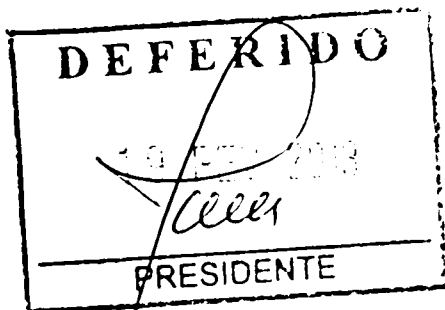
Câmara Municipal de São Paulo

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11234

fls. 73

Folha nº 61 do Processo
13-001-224 de 2010

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00039/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Donato

PL 54/2009, PL 55/2009, PL 124/2009, PL 159/2009, PL 261/2009, 576/2009, PL 83/2010/ PL 168/2010, PL 169/2010, PL 203/2010, PL 204/2010, PL 224/2010, PL 229/2010, PL 105/2011, PL 150/2011, PL 179/2001, PL 330/2011, PL 359/2011, PL 518/2011, PL 519/2011, PL 602/2011, PL 151 2012, PL 276/2012, PL 289/2012, PLO 01/2010, PLO 02/2011, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-224 de 2010, 06/03/2013 (a)

Lucas Manuel P. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
Polo 11.234
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0039/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0039/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

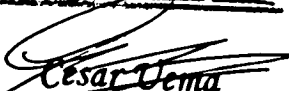
21
07/04/2013

Selma Regina dos Santos
Supervisora do SGP-22
RF 10.601

RECEBIDO SGP-21
Em 12/04/2013

Edgardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 63 a e
folha de informação sob
nº 16, 12, 13


César Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 63 do Processo
nº 01-224 de 10
Carar Plama
Técnico Administrativo: 12/12/2013
R.F. 11.366 FL: 14 DE 54

- "PL 224/2010, do Vereador DONATO (PT). Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – Em discussão. Está inscrito o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. desiste. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 224/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.